



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, do Senador Valdir Raupp, que acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade civil nos acidentes transcorridos no trabalho temporário ou terceirizado e dá outras providências.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp.

A proposição determina que a responsabilidade pelo pagamento do seguro contra acidente de trabalho do empregado temporário é da empresa tomadora ou cliente do trabalho temporário, bem como estabelece que a responsabilidade civil é da empresa de trabalho temporário, quando o acidente de trabalho ocorrer em suas dependências, sem prejuízo do seguro contratado pela empresa tomadora ou cliente.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição argumenta:

Enquanto uma legislação mais completa não é aprovada (e sabe-se que há proposição tramitando nesse sentido), algumas questões podem ser clareadas. É o caso da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. Na falta de uma norma específica para o tema, empresas tomadoras ou clientes e prestadoras de trabalho temporário ou terceirizado podem tentar transferir umas para as outras a responsabilidade nesses casos. Ao trabalhador só resta



uma longa peregrinação judicial, com resultados imprevisíveis, pois o capital das empresas de trabalho temporário ou terceirizado pode simplesmente desaparecer.

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho.

Alterações promovidas na legislação de regência do trabalho temporário inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição estará desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, desde que feitos alguns ajustes na proposição.

O regime de trabalho temporário é uma espécie de relação de emprego, regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Note-se que nessa relação, são três os sujeitos que interagem entre si: a empresa tomadora de serviços, ou empresa cliente, a empresa de trabalho temporário, ou empresa fornecedora, e o trabalhador temporário.

O vínculo jurídico entre a empresa cliente e a empresa de trabalho temporário é de natureza civil. Já o vínculo entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário, que o remunera e responde diretamente pelos direitos assegurados em lei, embora não dirija a prestação pessoal de serviços, é trabalhista. Isso ocorre porque a empresa fornecedora delega à empresa cliente o poder de comando sobre o trabalhador temporário, porquanto o trabalho é prestado, geralmente, no recinto e em atividades da empresa tomadora de serviços.



Diferentemente do que ocorre nos contratos comuns de trabalho, o trabalhador temporário consente que a sua prestação, exigível por quem o contratou, se realize, de fato, por um terceiro. Assim, o contrato de trabalho configura-se, apenas, entre a empresa de trabalho temporário e os empregados por ela contratados. Conseqüentemente, só há relação de emprego entre os sujeitos do contrato de trabalho: de um lado, a fornecedora e, de outro, seus trabalhadores contratados. Nunca entre a empresa tomadora de serviços e o trabalhador fornecido.

Claro está que não havendo relação jurídica de emprego entre o trabalhador temporário e a empresa cliente, não subsiste razão para onerá-la com a contratação do seguro contra acidentes de trabalho, quando essa responsabilidade já é do empregador, que, no caso, é a empresa fornecedora.

É o que bem determina o inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Note-se, ainda, que a alínea g do art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, já nomeia como direito do trabalhador temporário o seguro contra acidente de trabalho, a cargo de seu empregador, ou seja, da empresa fornecedora.

É bem verdade que, não raras vezes, as empresas de trabalho temporário possuem um capital irrisório e, quase sempre, são constituídas somente para atender a pequenas demandas de trabalho. Com isso, os direitos trabalhistas do empregado temporário ficam bastante vulneráveis.

Diante dessa realidade, a Justiça do Trabalho vem decidindo que, não podendo a empresa fornecedora prover o pagamento das verbas relativas a reclamações trabalhistas, deverá a empresa contratante fazê-lo. Isso significa que, mesmo não havendo vínculo trabalhista, a tomadora pagará os direitos trabalhistas, nos casos em que a fornecedora não cumpra seus compromissos com os empregados.



Esse entendimento está consagrado na nova redação da Súmula nº 331 do TST (item IV) e não exclui da obrigação do tomador de serviços nenhuma verba deferida pela Justiça ao empregado.

Para não haver dúvidas quanto à extensão ou limites da condenação subsidiária, em maio deste ano os ministros do TST acrescentaram o item VI à citada Súmula, com o seguinte teor: *a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral*.

À vista disso, mediante emenda que apresentamos ao final, estabelece-se que o descumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de trabalho temporário, implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente de trabalho, quanto àquelas obrigações.

Assim, atende-se ao objetivo da proposta, sem malferir os preceituado no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 92, de 2006, a seguinte redação:

Acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto às obrigações trabalhistas.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 92, de 2006:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 12.**



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

.....

§ 3º O inadimplemento das obrigações trabalhistas de que trata este artigo, implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto àquelas obrigações.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator